



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 8025/2013

PROCEDIMENTO MPF N° 1.21.005.000047/2011-17

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PONTA PORÃ/MS

PROCURADOR DA REPÚBLICA: RICARDO PAEL ARDENGH

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

PEÇAS DE INFORMAÇÃO. RECUSA DE ATENDIMENTO E REGISTRO DE OCORRÊNCIA CRIMINAL APRESENTADA POR INDÍGENA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. IRREGULARIDADES SANADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se peças de informação instauradas para apurar a relevância penal, em busca de materialidade e autoria delitiva, da recusa de atendimento e registro, por parte da autoridade da Delegacia de Polícia Civil de Antônio João/MS, de ocorrência criminal apresentada pessoal por indígena à repartição policial, sob o argumento de o crime ter ocorrido no interior de terra indígena e envolver índios.

2. Em antecipação de tutela deferida nos autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Públco Federal, foi determinado que o Estado de Mato Grosso do Sul passasse a prestar, imediatamente, por intermédio de suas Polícias Civil e Militar, atendimento emergencial aos indígenas, notadamente àqueles solicitados por telefone “190” e no interior das reservas indígenas, para apuração e repressão de delitos contra a vida, patrimônio e integridade psicofísica, suspendendo, em consequência, os efeitos do ofício da lavra do Procurador Geral do Estado e de quaisquer atos administrativos de lavra do réu ou de seus agentes, que pudessem ser invocados por policiais para descumprimento da determinação judicial.

3. A matéria passou a ser regulada pela Resolução SEJUSP/MS/N° 638 - *“Dispõe sobre o cumprimento de ordem judicial proferida pelo Juízo da 1^a Vara Federal de Dourados da 2^a Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul nos autos da Ação Civil Pública nº 0001889-83.2012.403.6002, em que são partes o Ministério Públco Federal e outro e Estado de Mato Grosso do Sul; e da ordem judicial proferida pelo Juízo da 1^a Vara Federal de Naviraí da 6^a Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul nos autos da Ação Civil Pública nº 001641-08.2012.403.6006, em que são partes o Ministério Públco Federal e o Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providenciais”*, entendendo o Procurador da República oficiante que a norma editada põe fim ao objeto do presente procedimento.

4. Esclareceu, ainda, que quanto aos fatos anteriores a essa nova regulamentação, os agentes que alegadamente recusavam registro e atendimento às ocorrências a eles relatadas estariam agindo sob a excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal (art. 23, III, do CP), ainda que na forma putativa, tendo em vista a existência de ordem do Delegado Geral da Polícia Civil de Mato Grosso do Sul e manifestação da Procuradoria Geral do Estado orientando-os a

assim proceder. Excludente de ilicitude que se verifica, nos termos do art. 23, inciso III, do CP.

5. Voto pela homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Membro do *Parquet Federal*.

Trata-se peças de informação instauradas para apurar a relevância penal, em busca de materialidade e autoria delitiva, da recusa de atendimento e registro, por parte da autoridade da Delegacia de Polícia Civil de Antônio João/MS, de ocorrência criminal apresentada pessoal por indígena à repartição policial, sob o argumento de o crime ter ocorrido no interior de terra indígena e envolver índios.

2. Em antecipação de tutelar deferida nos autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, foi determinado que o Estado de Mato Grosso do Sul passasse a prestar, imediatamente, por intermédio de suas Polícias Civil e Militar, atendimento emergencial aos indígenas, notadamente àqueles solicitados por telefone “190” e no interior das reservas indígenas, para apuração e repressão de delitos contra a vida, patrimônio e integridade psicofísica, suspendendo, em consequência, os efeitos do ofício da lavra do Procurador Geral do Estado e de quaisquer atos administrativos de lavra do réu ou de seus agentes, que pudessem ser invocados por policiais para descumprimento da determinação judicial. (fls. 88)

3. Por não vislumbrar a prática de crimes, nos termos do art. 23, inciso III, do CP, e pela superveniência de norma a determinar a atuação da Polícia Civil em cumprimento à determinação da ação civil pública suso referida, o Procurador da República oficiante requereu o arquivamento dos autos e o encaminhou para apreciação da 2^a CCR, nos termos do art. 62, inciso IV, da LC 75/93.

É o relatório.

4. A matéria passou a ser regulada pela Resolução SEJUSP/MS/Nº 638 - *“Dispõe sobre o cumprimento de ordem judicial proferida pelo Juízo da 1^a Vara*

Federal de Dourados da 2^a Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul nos autos da Ação Civil Pública nº 0001889-83.2012.403.6002, em que são partes o Ministério Público Federal e outro e Estado de Mato Grosso do Sul; e da ordem judicial proferida pelo Juízo da 1^a Vara Federal de Naviraí da 6^a Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul nos autos da Ação Civil Pública nº 001641-08.2012.403.6006, em que são partes o Ministério Público Federal e o Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providenciais”, entendendo o Procurador da República oficiante que a norma editada põe fim ao objeto do presente procedimento.

5. Endossando a manifestação de fls. 88/90, quanto aos fatos anteriores a essa nova regulamentação, os agentes que alegadamente recusavam registro e atendimento às ocorrências a eles relatadas estariam agindo sob a excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal (art. 23, III, do CP), ainda que na forma putativa, tendo em vista a existência de ordem do Delegado Geral da Polícia Civil de Mato Grosso do Sul e manifestação da Procuradoria Geral do Estado orientando-os a assim proceder.

Com essas considerações, voto pela homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Membro do *Parquet* Federal, às fls. 88/90.

Brasília, 7 de outubro de 2013.

José Bonifácio Borges de Andrade
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular – 2^a CCR

/PMSR